PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2025

PROCESSO Nº 10501/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CAIO FERRAZ, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI O "SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
> (...)

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a instituição de "Selo Empresa Amiga da Juventude", no município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)



Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre programas que visem reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que colaboram de maneira efetiva para a inserção de jovens no mercado de trabalho, seja por meio da contratação de jovens aprendizes, seja pelo cumprimento de metas legais relacionadas ao primeiro emprego, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil CAIO FERRAZ, estamos diante de projeto que visa tão somente incentivar as pessoas jurídicas que desenvolvam, apoiem ou participem de iniciativas voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho, especialmente por meio da contratação de jovens aprendizes no município de Linhares, contudo, não visa obrigá-las a efetivar programa em si em âmbito municipal.

A justificativa apresentada pelo nobre edil, bem elucida a finalidade do presente projeto: "A iniciativa nasce do entendimento de que o poder público não deve apenas impor obrigações legais, mas também estimular boas práticas, premiar empresas socialmente responsáveis e fomentar políticas públicas com caráter estratégico, educativo e transformador. O selo, portanto, atua como instrumento de reconhecimento institucional e também de diferenciação positiva, podendo ser utilizado pelas empresas contempladas em campanhas de marketing, processos licitatórios ou outros contextos em que se valorize o compromisso social".

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

> [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza



Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200380030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

De mais a mais, a CRFB/88, preceitua no seu artigo 227, que é dever também do Estado assegurar aos jovens o direito à profissionalização dentre outros, in verbis:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo nobre edil, cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Ressalta-se, ainda, que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.



Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre direito dos jovens é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI,** por ser **CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300030003200380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/07/2025 16:39**
Checksum: **684CAF8CABA1CBBCF5F71B84C3E96C26EB825EFE6F01C5EC1112A859B5204EF7**